



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 16/2019

Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº. 221/2017 e dá outras disposições.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele no exercício das prerrogativas que conferem o artigo 40, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 221/2017.

Art. 2º. Ficam alterados o caput do artigo 4º e seu § 5º da Lei Complementar nº 221/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O devedor ou terceiro interessado em extinguir o débito tributário, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria da Fazenda, contendo necessariamente, a indicação pormenorizada do débito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade ou posse, esta última, desde que mansa e pacífica, nos termos da legislação civil vigente."

"§ 5º. Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor por meio da Procuradoria Fiscal da Secretaria de Assuntos Jurídicos, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram."

Art. 3º. Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Fica criada a Comissão Permanente destinada a analisar, rever, opinar, alterar, confirmar, decidir e revisar pedidos e requerimentos de contribuintes e proprietários de imóveis no Município de São Sebastião."

Art. 4º. Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 221/2017, bem como ficam criados os §§ 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

redação:

"Art. 9º. A comissão será constituída, obrigatoriamente, por 05 (cinco) membros, todos servidores efetivos do quadro permanente, sendo: 03 (três) da Secretaria de Assuntos Jurídicos, 01 (um) da Secretaria de Governo e 01 (um) da Secretaria da Fazenda.

"§ 1º. Serão tidos como válidos os atos deliberados por, no mínimo, três membros da comissão referida no caput deste artigo."

"§ 2º. A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por 20 (vinte) dias úteis, seguindo-se para despacho da Secretaria da Fazenda, que declarará, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária."

"§ 3º. Do parecer referido no § 2º deste artigo, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos na Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do débito tributário que se pretenda extinguir."

"§ 4º. Os membros da comissão farão jus ao recebimento de um salário mínimo, respeitados os limites constantes da Lei Complementar 146/2011, sendo vedado o recebimento de gratificação pela nomeação em comissões diversas."

"§ 5º. No caso de falta injustificada à reunião designada pela comissão, o membro não fará jus ao pagamento da correspondente gratificação naquele mês."

"§ 6º. Na ocorrência de três faltas injustificadas à reuniões designadas pela comissão, o membro será automaticamente excluído desta, sendo vedado seu retorno qualquer que seja o motivo a





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

esta comissão."

Art. 5º. Fica alterado o artigo 13 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Deferido seu provimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias corridos, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação e respeitado o estabelecido no inciso VIII do artigo 7º da LOM."

Art. 6º. Fica alterado o artigo 16 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Não poderão ser objeto de dação em pagamento, débitos que tenham sido apurados por meio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP."

Art. 7º. Fica alterado o artigo 17 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto."

Art. 8º. Fica criado o artigo 18 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário."

São Sebastião, 14 de novembro de 2019.

Autor

Felipe Augusto
Felipe Augusto
Prefeito Municipal





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Mensagem nº 60/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	1242/19
DATA	14 / 11 / 19
HORARIO	10 : 55
VISTO	<i>Elimare</i>

São Sebastião, 13 de novembro de 2019.

Exmo. Sr.
Vereador Edivaldo Pereira Campos
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos nobres vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da lei Complementar nº 221/2017 e dá outras providências".

Aprovada em 07 de novembro de 2017, a Lei Complementar n. 221/2017 passou a vigor no âmbito municipal, carecendo, no entanto, de adequação no tocante a sua legalidade e aplicabilidade.

Isto se diz em virtude de eventual incompatibilidade constitucional posto que aprovada emenda para a participação de membro do legislativo em atos exclusivos do poder executivo, o que não se pode permitir.

Sabe-se que os membros da Câmara Municipal de São Sebastião exercem suas atividades com poder de controle externo e, ante a independência de poderes preconizada em nossa Carta Maior, necessária a adequação da presente norma diante da Constituição Federal.

Assim, para que seja possível sua aplicação e diante do Princípio da Eficiência é que se propõem as presentes adequações à Lei Complementar em comento.

Em face à inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, sobretudo em consideração ao iminente pleito eleitoral para renovação do Conselho. Solicito que se dê a apreciação do presente em conformidade com o disposto no artigo 45 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião, em Regime de Tramitação de Urgência.

Aproveitamos a oportunidade que se oferece para apresentar a Vossa Excelência e dignos Pares nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 340038003900340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 16 /2019

“Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 221/2017 e dá outras disposições”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele no exercício das prerrogativas que conferem o artigo 40, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 221/2017.

Art. 2º. Ficam alterados o caput do artigo 4º e seu § 5º da Lei Complementar nº 221/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O devedor ou terceiro interessado em extinguir o débito tributário, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria da Fazenda, contendo necessariamente, a indicação pormenorizada do débito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade ou posse, esta última, desde que mansa e pacífica, nos termos da legislação civil vigente.”

“§ 5º. Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor por meio da Procuradoria Fiscal da Secretaria de Assuntos Jurídicos, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.”

Art. 3º. Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Fica criada a Comissão Permanente destinada a analisar, rever, opinar, alterar, confirmar, decidir e revisar pedidos e requerimentos de contribuintes e proprietários de imóveis no Município de São Sebastião.”



Art. 4º. Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 221/2017, bem como ficam criados os §§ 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A comissão será constituída, obrigatoriamente, por 05 (cinco) membros, todos servidores efetivos do quadro permanente, sendo: 03 (três) da Secretaria de Assuntos Jurídicos, 01 (um) da Secretaria de Governo e 01 (um) da Secretaria da Fazenda.

"§ 1º. Serão tidos como válidos os atos deliberados por, no mínimo, três membros da comissão referida no caput deste artigo."

"§ 2º. A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por 20 (vinte) dias úteis, seguindo-se para despacho da Secretaria da Fazenda, que declarará, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária."

"§ 3º. Do parecer referido no § 2º deste artigo, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II – interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos na Administração Indireta;

III – viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV – compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do débito tributário que se pretenda extinguir."

"§ 4º. Os membros da comissão farão jus ao recebimento de um salário mínimo, respeitados os limites constantes da Lei Complementar 146/2011, sendo vedado o recebimento de gratificação pela nomeação em comissões diversas."

"§ 5º. No caso de falta injustificada à reunião designada pela comissão, o membro não fará jus ao pagamento da correspondente gratificação naquele mês."



“§ 6º. Na ocorrência de três faltas injustificadas à reuniões designadas pela comissão, o membro será automaticamente excluído desta, sendo vedado seu retorno qualquer que seja o motivo a esta comissão.”

Art. 5º. Fica alterado o artigo 13 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Deferido seu provimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias corridos, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação e respeitado o estabelecido no inciso VIII do artigo 7º da LOM.”

Art. 6º. Fica alterado o artigo 16 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Não poderão ser objeto de dação em pagamento, débitos que tenham sido apurados por meio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP.”

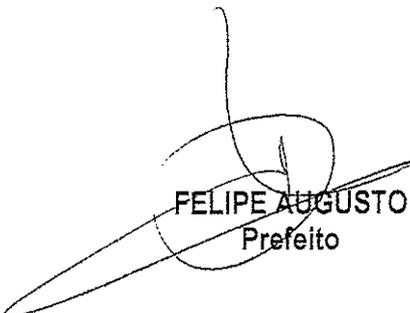
Art. 7º. Fica alterado o artigo 17 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto.”

Art. 8º. Fica criado o artigo 18 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

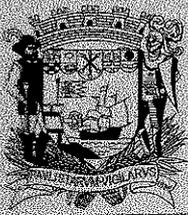
“Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário.”

São Sebastião, 14 de novembro de 2019.



FELIPE AUGUSTO
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 16/2019

De autoria do Executivo que,

“Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº. 221/2017 e dá outras providências”

Entrada: 14/11/2019

Entrada

ASSUNTO:

DISTRIBUIÇÃO:



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade>
com o identificador: 340038003900340037003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -

ICP - Brasil



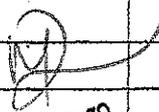
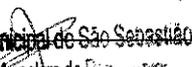
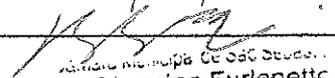
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.: _____

FOLHA: 01

ASS.: _____

ASSUNTO:

A Propun.	
para análise e parecer.	
21/11/19	
	
Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655	
A na forma para análise e parecer. 21/11/19.	
 Câmara Municipal de São Sebastião Nicandro Anselmo do Rego Procurador da Câmara	
1- CERTIFICADO FUE ESTA SERVIDORA ESTEVE EM 6020 DE FÉLIAS POR PERÍODO EM DEZEMBRO/19.	
2- AO DIRETOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (ELE E PARECER EM 3 (LTC) LAZIAS, ENCAMINHE- SE ÀS COMISSÕES PERTINENTES PARA EMISSÃO DE PARECER NOS TERMOS DO REGULAMENTO INTERNO DA CÂMARA.	
SS. 10/02/2020	
 Câmara Municipal de São Sebastião Dr. Jaraína Furlanette Advogada OAB/SP 237561-D Matrícula 772	





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP - BRASIL

Mensagem nº 60/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROCOLO Nº	1242/19
DATA	14 / 11 / 19
HORARIO	10 : 55
VISTO	efimor

São Sebastião, 13 de novembro de 2019.

Exmo. Sr.
Vereador Edivaldo Pereira Campos
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos nobres vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da lei Complementar nº 221/2017 e dá outras providências".

Aprovada em 07 de novembro de 2017, a Lei Complementar n. 221/2017 passou a vigir no âmbito municipal, carecendo, no entanto, de adequação no tocante a sua legalidade e aplicabilidade.

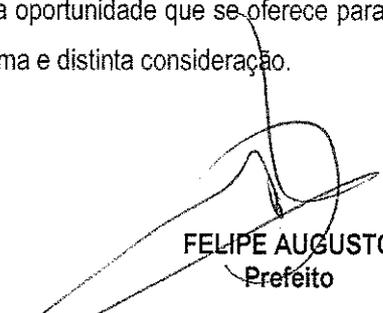
Isto se diz em virtude de eventual incompatibilidade constitucional posto que aprovada emenda para a participação de membro do legislativo em atos exclusivos do poder executivo, o que não se pode permitir.

Sabe-se que os membros da Câmara Municipal de São Sebastião exercem suas atividades com poder de controle externo e, ante a independência de poderes preconizada em nossa Carta Maior, necessária a adequação da presente norma diante da Constituição Federal.

Assim, para que seja possível sua aplicação e diante do Princípio da Eficiência é que se propõem as presentes adequações à Lei Complementar em comento.

Em face à inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, sobretudo em consideração ao iminente pleito eleitoral para renovação do Conselho. Solicito que se dê a apreciação do presente em conformidade com o disposto no artigo 45 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião, em Regime de Tramitação de Urgência.

Aproveitamos a oportunidade que se oferece para apresentar a Vossa Excelência e dignos Pares nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


FELIPE AUGUSTO
Prefeito

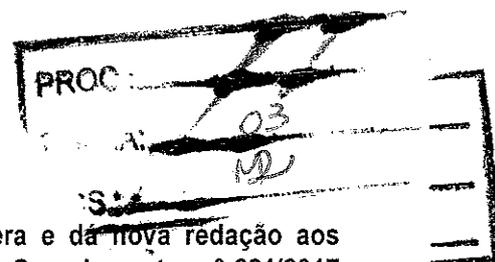


Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade>
com o identificador 340038003900340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 16 /2019



“Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 221/2017 e dá outras disposições”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele no exercício das prerrogativas que conferem o artigo 40, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 221/2017.

Art. 2º. Ficam alterados o caput do artigo 4º e seu § 5º da Lei Complementar nº 221/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O devedor ou terceiro interessado em extinguir o débito tributário, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria da Fazenda, contendo necessariamente, a indicação pormenorizada do débito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade ou posse, esta última, desde que mansa e pacífica, nos termos da legislação civil vigente.”

“§ 5º. Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor por meio da Procuradoria Fiscal da Secretaria de Assuntos Jurídicos, ou nos autos dos processos judiciais a que se referam.”

Art. 3º. Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Fica criada a Comissão Permanente destinada a analisar, rever, opinar, alterar, confirmar, decidir e revisar pedidos e requerimentos de contribuintes e proprietários de imóveis no Município de São Sebastião.”



Art. 4º. Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 221/2017, bem como ficam criados os §§ 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A comissão será constituída, obrigatoriamente, por 05 (cinco) membros, todos servidores efetivos do quadro permanente, sendo: 03 (três) da Secretaria de Assuntos Jurídicos, 01 (um) da Secretaria de Governo e 01 (um) da Secretaria da Fazenda.

"§ 1º. Serão tidos como válidos os atos deliberados por, no mínimo, três membros da comissão referida no caput deste artigo."

"§ 2º. A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por 20 (vinte) dias úteis, seguindo-se para despacho da Secretaria da Fazenda, que declarará, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária."

"§ 3º. Do parecer referido no § 2º deste artigo, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II – interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos na Administração Indireta;

III – viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV – compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do débito tributário que se pretenda extinguir."

"§ 4º. Os membros da comissão farão jus ao recebimento de um salário mínimo, respeitados os limites constantes da Lei Complementar 146/2011, sendo vedado o recebimento de gratificação pela nomeação em comissões diversas."

"§ 5º. No caso de falta injustificada à reunião designada pela comissão, o membro não fará jus ao pagamento da correspondente gratificação naquele mês."



“§ 6º. Na ocorrência de três faltas injustificadas à reuniões designadas pela comissão, o membro será automaticamente excluído desta, sendo vedado seu retorno qualquer que seja o motivo a esta comissão.”

Art. 5º. Fica alterado o artigo 13 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Deferido seu provimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias corridos, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação e respeitado o estabelecido no inciso VIII do artigo 7º da LOM.”

Art. 6º. Fica alterado o artigo 16 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Não poderão ser objeto de dação em pagamento, débitos que tenham sido apurados por meio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP.”

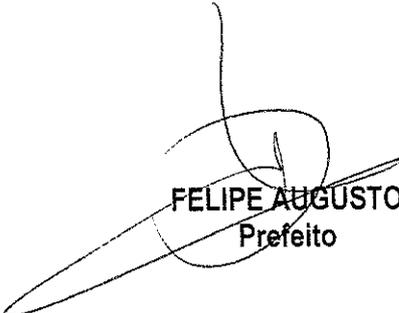
Art. 7º. Fica alterado o artigo 17 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto.”

Art. 8º. Fica criado o artigo 18 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário.”

São Sebastião, 14 de novembro de 2019.



FELIPE AUGUSTO
Prefeito





Fls
06
mm

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 16/2019 – “ Revoga, cria altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 221/2017 e dá outras disposições”

Ao Exame.

Cuida-se o projeto de lei de autoria do Executivo, que Revoga, cria altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 221/2017 que “Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Sebastião, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de Janeiro de 2001”.

A deflagração do processo legislativo está correta, tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

As alterações pretendidas estão inseridas no âmbito da competência legislativa do Chefe do Executivo, não apresentando vício de inconstitucionalidade aparente, **exceto** com relação ao dispositivo a seguir:

O art. 4º do PLC sob análise cria o § 4º, com a seguinte redação:

*“§ 4º. Os membros da comissão farão jus ao recebimento de um **salário mínimo**, respeitados os limites constantes da Lei Complementar 146/2011, sendo vedado o recebimento de gratificação pela nomeações em comissões diversas”.*

[grifou-se]





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

12/10/2011

No caso do parágrafo acima transcrito, opina-se pela **inconstitucionalidade do dispositivo**, tendo em vista que o salário mínimo **não** pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem remuneratória concedida a servidor.

Nesse contexto, o dispositivo não se amolda ao § 3º do art. 124 da Constituição Bandeirante. O parâmetro, aplicável por força do art. 144 da Constituição Estadual, **estende aos servidores públicos a restrição constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.**

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 3º - **Aplica-se aos servidores a que se refere o 'caput' deste artigo o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal**".

[destacamos]

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

[grifou-se]





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Feb 08

Nesse sentido também é a súmula vinculante nº 04 do STF:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Por derradeiro, o art. 8º do PLC que cria o art. 18, com a seguinte redação:

“Art. 18 Revogam-se todas as disposições em contrário”.

Referido dispositivo apresenta vício de técnica legislativa, por estabelecer cláusula de revogação sem enumerar expressamente as normas ou dispositivos revogados ferindo, por consequência, determinação expressa da Lei Complementar nº 95/1998, art. 9º :

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 4 de fevereiro 2020.


JANAÍNA FURLANETTO

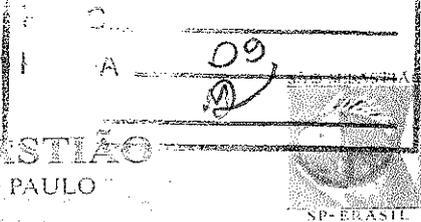
Procuradora da Câmara





GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício n.º 234/2020-GP

162/20
10 03 20
15:33
8m

São Sebastião, 05 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edivaldo Pereira Campos
Presidente da Câmara Municipal
São Sebastião/SP

Assunto: Retirada da Mensagem 060/2019, protocolada no dia 14/11/2019, referente ao Projeto de Lei n.º 016/2019 que "Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar n.º 221/2017 e dá outras disposições".

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a retirada da Mensagem 060/2019, protocolada no dia 14/11/2019, referente ao Projeto de Lei n.º 016/2019 que "Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar n.º 221/2017 e dá outras disposições", para melhor análise do assunto, tão logo reenviá-la à apreciação dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 26/2020

PROC.	_____
FOLHA:	10
ASS.	<i>[Assinatura]</i>

São Sebastião, 10 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Conforme solicitação contida no Ofício nº. 0220/2020-GP de Vossa Excelência, estamos devolvendo a Mensagem nº. 60/2019 que originou o Projeto de Lei Complementar nº. 16/2019, que *“Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº. 221/2017 e dá outras providências”*.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência a expressão de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Edivaldo Pereira Campos

“Teimoso”

PRESIDENTE

À Sua Excelência o Senhor,

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

CEM. MUN. SÃO SEBASTIÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE BUREL - PREFEITO
PROTÓCOLO
Nº 638/2020
DATA 11.03.20
11:20 HS
VISTO <i>[Assinatura]</i>

Fiscalize o seu município - www.portaldocidadao.tce.sp.gov.br
Praça Prof. Antônio Argino, 84 - centro - São Sebastião/SP - CEP. 11600-000



Autenticar documento em www.camarasaosebastiao.com.br ou em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade>
com o identificador 340038003900340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 340038003900340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Michele Helene Santos Rego** em 31/03/2022 10:03

Checksum: **D34CC32ECF437C61D4D917A3A3523CAB9051E3E7CD857807D3AAF4547495E648**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 340038003900340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

